



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 405 DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre a remuneração nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º "*caput*" da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A remuneração constituída de jeton, pela participação nos órgãos de que trata o art. 1º, somente será devida em razão da efetiva presença dos Conselheiros às reuniões, no valor equivalente a uma Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR. (NR)

**Art. 2º** A composição e Regimento Interno dos Conselhos a que se refere a Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs - serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** Aplicam-se às Juntas Administrativas de Recursos de Infração - JARIs - as disposições da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 24 de outubro de 2003.

**SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ**  
Governador do Estado de Roraima em exercício